



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058192-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravada MARIZA GARCIA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2058192-18.2025.8.26.0000 (Digital)

Comarca: São Paulo

4ª Vara da Fazenda Pública

Processo nº 0028715-58.2021.8.26.0053

Agravante: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Agravada: MARIZA GARCIA DE OLIVEIRA

Voto nº 31200

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, homologando os cálculos da exequente.

II. Questão em Discussão

2. A questão consiste em verificar se os juros de mora foram calculados corretamente.

III. Razões de Decidir

3. Cálculo dos juros de mora que deve observar as regras introduzidas pela Medida Provisória nº 567/2012 (Lei nº 12.703/2012).

IV. Dispositivo e Tese

4. Agravo de Instrumento provido.

Tese de julgamento: 1. Juros de mora devem observar a Lei nº 12.703/2012. 2. Excesso de execução reconhecido.

Legislação Citada:

Lei nº 12.703/2012, Lei nº 11.960/2009.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de MARIZA GARCIA DE OLIVEIRA, impugnando a r. decisão de fls. 105/106 (autos de origem), que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos apresentados pela parte exequente.

Inconformado, sustenta o Agravante (fls. 01/07), em

síntese, que a incorreção no cálculo dos juros de mora acarretou excesso de execução no valor de R\$297.264,04. Em razão disso, requer a suspensão da decisão agravada e, ao final, o acolhimento da impugnação apresentada.

Considerando-se os argumentos expedidos, deferiu-se o pedido de efeito suspensivo durante o trâmite deste recurso (fls. 494).

Recurso regularmente processado, isento de preparo e acompanhado de contrarrazões (fls. 498/499).

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação proposta por MARIZA GARCIA DE OLIVEIRA E OUTROS em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em fase de cumprimento de sentença, com vistas à satisfação do crédito decorrente de sentença transitado em julgado que condenou o Requerido ao pagamento de indenização por dano moral e material, com acréscimo de juros e correção monetária. Nessa ocasião, apresentou demonstrativo atualizado da condenação no valor de R\$1.253.503,90 (fls. 01/02 – autos de origem).

A Municipalidade apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso de execução no valor de R\$297.264,04 (fls. 87/88 – autos de origem).

Insurge-se a parte Agravante contra a decisão do MM. Juiz *a quo* que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos apresentados pela parte exequente.

Consoante se depreende dos autos, o recurso comporta provimento.

No caso, afirma a Municipalidade que os juros moratórios foram calculados a maior, pois não se observou que a remuneração da caderneta de poupança é variável, conforme determinado pela Medida Provisória nº 567/13, convertida na Lei nº 12.703/12.

Nesse sentido, de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 8.177/91, os depósitos em poupança seriam remunerados com

juros de 0,5% ao mês. Todavia, a Medida Provisória nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, conferiu nova redação ao citado dispositivo, o qual passou a dispor o seguinte:

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

[...]

II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012)

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012)

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012)

Assim, a sistemática em vigor para a caderneta de poupança consiste na aplicação do percentual de 0,5% ao mês quando a meta da taxa Selic, definida pelo Banco Central, for superior a 8,5% ao ano; já se a meta for igual ou inferior a esse percentual, os juros sobre a poupança equivalerão a 70% da meta da taxa Selic ao ano.

Dessa forma, a compensação da mora prevista na Lei nº 11.960/2009 deve seguir as regras estabelecidas na Medida Provisória nº 567/2012, devidamente convertida na Lei nº 12.703/2012.

Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

CUMPRIMENTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. FAM. Decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença. Excesso configurado. Título exequendo que determinou o cumprimento da Lei 11.960/09 quanto aos juros de mora. Cálculo dos juros que deve observar o disposto na MP nº 567/12, posteriormente convertida na Lei nº 12.703/2012. Legislação superveniente à decisão. Matéria de ordem pública. Precedentes. Verba remuneratória sujeita aos descontos das contribuições ao IPESP e IAMSPE. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2279011-31.2021.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/02/2022; Data de Registro: 08/02/2022);

Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Impugnação – Termo inicial da atualização monetária e juros de mora do débito da condenação imposta à Fazenda Pública – Decisão que rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença, e homologa os cálculos apresentados pelo exequente – Correção monetária – Incidência a partir do mês em que cada desconto foi efetuado – Ordem de Serviço DEPRI 01/98 – Juros de mora – Devidos os juros com observância à aplicação da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012 – Decisão reformada - Recurso provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 3006327-12.2020.8.26.0000; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/02/2021; Data de Registro: 12/02/2021).

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao Agravo de Instrumento.

ANA LIARTE
Relatora